



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.721330/2013-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.670 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

IRRF. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Afastada a impossibilidade de utilização do crédito de IRRF recolhido sob código 1708 para compensar débitos relativos a IRRF sobre pagamentos de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício efetuados pela Cooperativa (código 0588), faz-se necessário o retorno dos autos à jurisdição de origem para análise de sua certeza e liquidez de modo a possibilitar a homologação das compensações intentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito da recorrente de pleitear a restituição dos créditos de IRRF devendo o processo retornar a unidade de origem para que se proceda à análise da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém (PA). Ao final, farei as complementações necessárias:

Versa o presente processo sobre pedido de restituição - PER n.º 32129.77450.120313.1.2.05-7361 (fl.2/4) onde o contribuinte indica créditos de IRRF - Cooperativas referente ao mês de **janeiro** do **ano-calendário 2008** em diversos valores no montante de R\$ 5.067,26.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 045671964 de 26/03/2013 (fl.6), o direito creditório não foi reconhecido. Como fundamento para o não reconhecimento, a DRF/Divinópolis/MG afirmou que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido. O outro pedido teria sido efetuado via PER/DCOMP n.º 24063.76576.030308.1.3.05-8031.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 05/04/2013 (fl.10), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/04/2013 (fl.5 e 7/9) via representante legal (fl.14/20), alegando em síntese:

1. O que pretende a requerente é a restituição do crédito que não pode ser compensado;
2. Os créditos pleiteados foram originados da retenção do imposto de renda na fonte efetuados pelos tomadores de serviço da requerente, com fundamento no artigo 652, §1º do RIR/99;
3. Parte dos valores retidos na fonte em decorrência dos valores pagos por pessoas jurídicas à cooperativa foram devidamente compensados com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados no mesmo ano-calendário 2008;
4. No entanto, parte dos serviços discriminados na fatura não foram prestados pessoalmente pelos cooperados às pessoas jurídicas tomadoras de serviço, não podendo, portanto, serem compensados na forma do artigo acima. Deste modo, aplica-se o disposto no §1º do artigo 33 da IN-SRF-600/2005; (transcreve a norma)
5. A requerente informa que os valores glosados foram devidamente recolhidos, requerendo portanto a restituição do valor referente ao IRRF que não foi compensado no ano-calendário 2008;
6. Para que não reste qualquer dúvida de que a requerente tem direito à restituição, estas são as orientações retiradas do ajuda do programa gerador do pedido de restituição, ressarcimento e declaração de compensação disponibilizado no próprio site da Receita Federal:

O crédito de IRRF – Cooperativas pode ser utilizado por cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas, mediante a apresentação do Programa PER/DCOMP de duas maneiras, a saber:

1ª) Dentro do próprio ano-calendário da retenção, para compensar débitos de IRRF cujo código de receita seja 3280 ou 0588; ou

2ª) Após o final do ano-calendário da retenção, para compensar os demais débitos ou em Pedido de Restituição.

Na 1ª situação, o contribuinte poderá solicitar o crédito na medida que tiver débitos das referidas receitas a serem compensados. Ou seja, se possui um débito de IRRF código 0588 ou 3280 e deseja compensá-lo com crédito de IRRF – Cooperativas do ano corrente, deverá fazer uma Declaração de Compensação, informando, nos campos da ficha "IRRF – Cooperativas".

Atenção! O imposto de renda retido em pagamento efetuado à cooperativa de trabalho (código de receita 3280) somente pode ser compensado, no próprio ano-calendário da retenção, com débitos da cooperativa de trabalho relativos ao imposto de renda retido por ocasião do pagamento de rendimentos aos associados (código de receita 0588 ou 3280).

Na impossibilidade de utilizar todo o seu crédito dentro do ano-calendário da retenção do imposto de renda, as cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas poderão apresentar à RFB, mediante o Programa PER/DCOMP, Pedido de Restituição, relativo às retenções sofridas e não utilizadas em outras Declarações, bem como Declaração de Compensação de débitos da cooperativa de trabalho relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB (2ª situação).

7. Por todo o exposto, resta comprovada a existência de crédito em favor da requerente no valor histórico de R\$ 5.067,26.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: documentos representação processual (fl.43/49), Despacho Decisório processo 10665.720073/2013-84 (fl.50/55) e DIRF (fl.56/61).

Em 31 de outubro de 2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) (SP) deu parcial provimento à manifestação de inconformidade exatamente porque entender que parte do crédito já tinha sido analisada em PER/DCOMP anterior e que parte dos créditos não teria sido comprovada por meio de DIRF ou comprovantes de retenção

Cientificada (AR fls.71) a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 108/114, no qual alega que não há impedimento para que formalize pedido de restituição de valores que já teriam sido objeto de pedido de compensação anterior. Em relação aos valores considerados não comprovados alega que não pode ser responsabilizada por eventual erro das fontes pagadoras no preenchimento das suas respectivas declarações.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, versa o presente processo sobre pedido de restituição - PER nº 32129.77450.120313.1.2.05-7361 (fl.2/4) onde o contribuinte indica créditos de IRRF - Cooperativas referente ao mês de **janeiro do ano-calendário 2008** em diversos valores no montante de R\$ 5.067,26.

A motivação para o indeferimento do crédito constante do despacho decisório de fls.6 foi o fato de que o crédito já teria sido apreciado pela autoridade administrativa em processo e não teria sido reconhecido. Confira-se:

		MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF DIVINÓPOLIS		DESPACHO DECISÓRIO INDEFERIMENTO DE PER Nº de Rastreamento: 045671964 DATA DE EMISSÃO: 26/03/2013	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO					
CPF/CNPJ 71.064.539/0001-52		NOME/NOME EMPRESARIAL UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO			
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP					
PER/DCOMP 32129.77450.120313.1.2.05-7361	DATA DA TRANSMISSÃO 12/03/2013	TIPO DE CRÉDITO IRRF Cooperativas de Trabalho	TIPO DE DOCUMENTO Pedido de Restituição		
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL					
Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido. Período de apuração do crédito: ANO-CALENDÁRIO 2008 PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 24063.76576.030308.1.3.05-9031 Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.					

O processo anterior ao qual o despacho decisório acima é o processo de nº 10665.720073/2013-84. Nesse último processo foi formalizada declaração de compensação objeto do PER/DCOMP n. 24063.76576.030308.1.3.05-8031 no qual a contribuinte pretendia compensar o débito de IRRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 6.924,56, do período de janeiro de 2008, com crédito, apurado no mês de janeiro de 2008, decorrente de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a ela por pessoas jurídicas pela prestação de serviço.

De acordo com o Despacho Decisório do processo nº 10665.720073/2013-8 (fls. 50/55) reconheceu parcialmente o crédito, uma vez que, nos termos do artigo 652, §§ 1º e 2º do RIR/99, somente seria possível a compensação do crédito de IRRF no mesmo ano-calendário em relação aos serviços pessoais que lhe foram prestados. Confira-se:

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, infere-se que o crédito em análise deve necessariamente decorrer de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados a sua disposição.

Em resposta à intimação à fl. 9, a contribuinte apresentou a documentação às fls. 10/169 relacionada com o demonstrativo da constituição do crédito constante do PER/DCOMP.

Examinando-se as faturas de serviços, observa-se que em algumas delas os serviços discriminados não foram prestados pessoalmente por seus cooperados, ou seja, a causa imediata do pagamento não foi a efetiva prestação de serviços dos associados da cooperativa de trabalho.

Assim, ao se determinar o IRRF incidente sobre cada fatura e glosar aqueles em que não houve a prestação de serviço pessoal dos cooperados, obtemos os valores apresentados na tabela a seguir:

(...)

Conclusão

Tendo sido constatado que parte dos serviços prestados pela cooperativa de trabalho não foram realizados pessoalmente por seus cooperados, é de se concluir que do crédito pleiteado deve ser excluído o IRRF incidente sobre os pagamentos desses serviços, em consonância com a legislação acima transcrita.

Efetuando-se essas exclusões, verifica-se que o crédito passível de ser utilizado na declaração de compensação sob análise é de R\$ 1.857,30, razão pela qual proponho a homologação parcial da compensação até esse valor.

Diante do indeferimento acima mencionado, em 12/03/2013, a contribuinte protocolou o pedido de restituição discutido nesse processo no montante de R\$ 5.067,26.

A decisão recorrida deu parcial provimento à manifestação de inconformidade. Os motivos do indeferimento parcial do crédito foram os seguintes: a) parte do crédito já teria sido analisado em PER/DCOMP anterior; b) haveria divergência entre os valores constantes do pedido de compensação anterior e o valor do pedido de restituição discutidos nesses autos e c) parte do crédito não foi comprovado por meio de DIRF. Confira-se:

A unidade de origem não reconheceu o direito creditório sob o fundamento de que a matéria já teria sido apreciada pela autoridade administrativa via PER/DCOMP nº 24063.76576.030308.1.3.05-8031.

O PER/DCOMP nº 24063.76576.030308.1.3.05-8031 está sendo tratado via processo administrativo nº 10665.720073/2013-84. Esse PER/DCOMP indica crédito de IRRF-Cooperativas referente ao mês de janeiro/2008 no valor total de R\$ 6.995,89.

Através do Despacho Decisório Saort/DRF/DIV de 15/01/2013 (fl.21/26), o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP 24063.76576.030308.1.3.05-8031 foi parcialmente reconhecido no montante de R\$ 1.857,30.

Nota-se, de plano, divergência entre os valores de IRRF - Cooperativas pleiteado no PER/DCOMP 24063.76576.030308.1.3.05-8031 (R\$ 6.995,89) e no PER 32129.77450.120313.1.2.05-7361 (R\$ 5.067,26).

Assim, no presente processo cabe verificar se os valores pleiteados no PER 32129.77450.120313.1.2.05-7361 constam em DIRF e se já foram apreciados via PER/DCOMP 24063.76576.030308.1.3.05-8031.

(...)

A prova acerca da efetiva ocorrência da retenção pode se dar de duas maneiras: via DIRF ou através do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte.

Como o contribuinte não trouxe aos autos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, deve-se verificar as retenções em DIRF (fl.27/32). Nesse sentido, temos:

Os seguintes CNPJ não constam como fonte pagadora em DIRF:

- ☐ 17.602.475/0001-50
- ☐ 20.916.227/0001-99
- ☐ 22.610.612/0001-39
- ☐ 86.363.595/0001-65

Em relação aos demais CNPJ, temos:

CNPJ 20.709.218/0001-27: Consta DIRF. Retenção de R\$ 63,40 no código 3280 em janeiro. Esta retenção foi apreciada nos autos do processo administrativo nº 10665.720073/2013-84, tendo sido negada por não ter havido prestação de serviço por associado de cooperativa.

CNPJ 00.073.029/0001-01: Consta DIRF. Não aparece retenção em janeiro/2008.

CNPJ 43.643.139/0001-66: Consta DIRF. Retenção de R\$ 62,24 no código 3280. Não houve análise no processo administrativo nº 10665.720073/2013-84. Esta retenção deve ser reconhecida.

CNPJ 23.274.194/0001-19: Consta DIRF. Retenção de IRPJ no valor de R\$ 6.430,11 no código 6256 (isenção ou suspensão amparada por lei). Não há certeza de que essa retenção seja sobre prestação de serviço por associado de cooperativa. Esta retenção não deve ser reconhecida.

Dessa maneira, o valor a ser reconhecido equivale a R\$ 62,24.

Em relação à divergência entre os valores constantes do PER/DCOM anterior (R\$ 6.924,56) e o atual pedido de restituição (R\$ 5.067,26) é possível verificar que ela corresponde, exatamente, à parte que foi reconhecida no PER/DCOMP anterior (R\$ 1.857,30). Sendo assim, correta a alegação da Recorrente no sentido que não há divergência de valores. Isso porque, o

atual pedido de restituição refere-se, exatamente, ao valor não reconhecido no PER/DCOMP anterior.

Quanto a alegação do despacho decisório e da decisão recorrida no sentido de que não caberia o presente pedido de restituição, uma vez que o crédito já teria sido analisado, entendo que não procedem. Isso porque, de acordo com o artigo de acordo com o artigo 652 §2º do RIR/99 o imposto de renda retido que não puder ser compensado poderá ser objeto de posterior pedido de restituição. Confira-se:

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).

Da mesma forma, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não veda que o contribuinte formule pedido de restituição de crédito indeferido em pedido de compensação anterior. Confira-se:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (grifamos)

Conforme se verifica pelos dispositivos acima transcritos, existe vedação que o contribuinte formule pedido de restituição quando o crédito for objeto de pedido de restituição já indeferido ou pedido de restituição se refira à crédito objeto de compensação cuja confirmação da liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal.

Conforme exposto, o pedido de restituição foi formulado em 26/03/2013. Por outro lado, o processo nº 10665.7200732013-84, foi excluído em 25/01/2013. Sendo assim, o mencionado crédito não se encontrava mais sob procedimento fiscal. Confira-se:

**MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10665.720073/2013-84
INTERESSADO: UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA
DE TRABALHO MEDICO

TERMO DE EXCLUSÃO

É excluído nesta data o processo nº 10665.720073/2013-84

JUSTIFICATIVA: para cadastrar o processo de modo detalhado e específico

DATA DE EMISSÃO : 25/01/2013

Executar Compensação/Restituição /
GLICIA MARIA BRASIEL DE FILIPPO E SOUZA
SAORT - DEMAIS ASSUNTOS
SAORT/DRF/DIV/MG
MG DIVINÓPOLIS DRF

Finalmente, a objeção constante na decisão recorrida no sentido de a prova da retenção só pode ser feita via DIRF ou através do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte também já foi rejeitada pela jurisprudência desse Conselho, conforme se verifica pelo teor da Súmula nº 143 abaixo transcrita:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito da Recorrente de pleitear a restituição dos créditos de IRRF devendo o processo retornar a unidade de origem para que proceda à análise da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio